



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/10/2018

92 TC-004034/989/16

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Waldomiro Alves Filho.

Advogado(s): Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18, que na conclusão de seu relatório (Evento 25.80), apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- ✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ A fiscalização não verificou medidas por parte do prefeito para sanar as irregularidades que constam no relatório do controle interno;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Prefeitura não providenciou adequações de todas as irregularidades apontadas pela fiscalização ordenada sobre transparência;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária de (R\$255.664,93) ou 2,17% não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior. Déficit efetivo de (R\$164.981,50) ou 1,40%;
- ✓ O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



receita, visto que a previsão superou, em 41,98%, a efetiva arrecadação;

✓ Houve abertura de créditos por excesso de arrecadação no importe de R\$ 673.599,59, contudo, houve déficit de arrecadação no exercício;

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro (-R\$201.062,03);

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Após os ajustes feitos pela fiscalização o total da dívida consolidada é de R\$ 1.976.167,19;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ Inclusão de despesas com vale alimentação com caráter remuneratório;

B.3.1. ENSINO

✓ Glosa de R\$ 63.378,55 nos gastos com ensino referentes a Restos a pagar não quitados e Insumos e equipamentos utilizados na merenda escolar;

✓ O Município não atingiu as notas previstas no IDEB;

✓ Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

B.3.2. SAÚDE

✓ Glosa de R\$ 78.918,89 referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2017 e gastos com alimentação;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ O Município assumiu os ativos da iluminação pública, porém não tenha instituído a CIP;

✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

✓ O total despendido com iluminação pública no exercício foi de R\$ 79.451,22;

✓ Recomendações para que a administração avalie a implantação da CIP, vez que a Prefeitura Municipal de Pracinha apresentou déficit orçamentário e financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.3.3.4. ROYALTIES

✓ O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties;

B.4. PRECATÓRIOS

✓ O Município não pagou o ofício requisitório do Tribunal de Justiça de São Paulo encaminhado para pagamento em 2016, tendo o feito apenas em 01/02/2017;

✓ Também não pagou precatórios do TRT 15ª Região no valor de R\$ 474.913,94 com vencimento até 31/12/2016, tendo celebrado acordo de parcelamento com aquela Corte Trabalhista em 17/11/2016;

✓ No exercício de 2016 foram recebidos requisitórios de pequeno valor no montante de R\$ 57.800,00, dos quais foram pagos R\$ 18.314,52. Foi realizada audiência em 31/01/2017 para acordo dos pagamentos de tais requisitórios no decorrer de 2017;

✓ Na contramão, o município realizou acordo em 28/12/2016 no Processo 0001588-15.2015.8.26.0326, requerente: Sollis Terraplanagem e Pavimentação Ltda., para pagamento antecipado do valor devido (R\$ 133.526,96), o que foi feito em 30/12/2016;

✓ Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2020;

B.5.1. ENCARGOS

✓ O município possuía um parcelamento junto ao INSS realizado em 2013, o saldo desta dívida em 31/12/2016 era de R\$ 148.593,83;

✓ Além disto, a Prefeitura Municipal possuía um débito junto a Receita Federal em 31/12/2016, no valor de R\$ 1.016.247,87;

✓ O parcelamento de 2013 e o débito existente na Receita Federal em 31/12/2016 foram parcelados pelo município em 2017, sendo que o município vem pagando as parcelas devidas;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Pagamento a maior para Secretária de Saúde no valor de R\$ 504,00. Propomos a restituição ao Erário;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ Gastos no exercício de R\$ 439.198,49, por meio da Dispensa nº 01/2016;

✓ O controle de gastos com combustíveis é bastante deficitário, vez que não há qualquer controle da quilometragem do veículo no momento do abastecimento e da quantidade de litros fornecida, não sendo possível calcular o consumo por veículo;

✓ A ambulância Fiat Ducato, placa DJM-1613 se envolveu em acidente de trânsito, que causou seu sinistro com perda total em 12/11/2016, porém verificam-se abastecimentos na referida ambulância em datas posteriores, no total de R\$ 2.864,42;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Nos relatórios do controle interno foram propostas medidas para aperfeiçoar o uso da frota, porém nenhuma delas foi implantada;

B.5.3.2. ADIANTAMENTOS

✓ Irregularidades na amostra de adiantamentos analisados, gastos que não atendem aos princípios da transparência e impessoalidade, assim como há ausência de comprovação da finalidade pública das despesas;

B.5.3.3. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM LICITAÇÃO/PESQUISA DE PREÇOS

✓ A Prefeitura realizou despesas sem prévio empenho no total de R\$ 30.352,44, vez que em janeiro de 2016 realizou empenhos para pagamentos de despesas do show da virada de 2015;

✓ Na amostra de empenhos, verificamos também que não houve pesquisa de preços;

✓ O empenho 128/2018, cujo fornecedor é Edgar Soares Pereira, trata-se de contratação de show artístico da virada do ano de 2015, no valor de R\$ 18.000,00, não restou demonstrado no processo que a banda contratada é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, assim como que a contratação se deu com empresário exclusivo;

B.5.3.4. DESPESAS COM REFEIÇÕES SEM JUSTIFICATIVAS

✓ A Prefeitura, no exercício de 2016, gastou com a empresa Daiana Rosana dos Santos – ME R\$12.708,00 para pagamentos de refeições, sem licitação e sem justificativas;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

✓ Almoxarifado: não há controle de estoques de materiais. Nos relatórios do controle interno são apontadas inúmeras falhas;

✓ Bens Patrimoniais: não foi apresentado o levantamento atualizado de bens imóveis. Quanto aos bens imóveis, verificamos divergências entre o inventário e o balanço patrimonial;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, vez que há restos a pagar processados de exercícios anteriores em aberto em 31/12/2016;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

✓ A Origem classificou erroneamente várias despesas realizadas no exercício como dispensa, sendo que foram objeto de licitação, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



prejuízo ao princípio da transparência e à fidedignidade das informações enviadas a esta Corte;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Convite 01/2016: em análise da documentação apresentada pelas duas empresas participantes da licitação, verificamos que foram emitidas em horários sequenciais, assim, há indícios de que o processo de licitação não ocorreu de fato e a documentação foi “montada”;*
- ✓ *Tomada de Preços 03/2016: não houve a publicação do Edital em Jornal de Grande Circulação, contrariando o artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93. Protocolamos o expediente de falhas relevantes TC-272/018/17;*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *01- Contrato nº 05/2016 - Tomada de Preços nº 03/2016: constatou-se que a pavimentação não atendeu às especificações do Memorial descritivo que estabelecia a espessura da camada acabada de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em no mínimo 4 cm, sendo que a camada asfáltica tinha no máximo 1 cm. Protocolamos o expediente de falhas relevantes TC-272/018/17;*
- ✓ *02- Contrato nº 21/2014 - Tomada de Preços nº 05/2014: foram pagos a contratada R\$ 147.152,93, ao passo que houve medição de apenas R\$ 45.922,93 (4,5% do contrato). Protocolamos o Expediente TC-243/018/17 para análise dessas falhas;*
- ✓ *03- Contrato nº 16/2011 - Tomada de Preços nº 01/2011: foram pagos a contratada R\$ 600.267,17, ao passo que houve medição de R\$ 356.823,42 (65,20% do contrato), assim, foram pagos de forma irregular R\$ 243.443,75, sem amparo em medições, sendo que R\$ 52.974,82 ultrapassam o valor contratual (R\$ 547.292,35). Protocolamos o Expediente TC-244/018/17 para análise dessas falhas;*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos;*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não há divulgação, na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;*
- ✓ *Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ *Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;*

D.3.2 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS

✓ *A Prefeitura Municipal de Pracinha possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos;*

D.3.3 – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

✓ *A Prefeitura despendeu R\$ 241.408,75, com pagamentos de horas extras no exercício de 2016. Os pagamentos são feitos de forma habitual a diversos funcionários, assim como houve extrapolação do limite diário de horas extras;*

✓ *O controle de jornada no município não é eficiente, a jornada é controlada por meio de livro ponto e as horas extras são pagas com base em relatórios enviados pelas diretorias responsáveis;*

✓ *No exercício de 2016 foram editados os decretos nº 850/2016 e 854/2016 com medidas de contenção de gastos, dentre elas a redução da jornada de trabalho e a proibição de realização de horas extras, porém mesmo com as vedações, as horas extras foram realizadas;*

D.3.4 – PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE EM DESACORDO COM LAUDO VIGENTE

✓ *Várias das funções que receberam o adicional não foram consideradas insalubres, assim como algumas das funções que receberam o adicional de insalubridade em grau máximo foram enquadradas no laudo como grau médio;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDEP;*

✓ *Descumprimento de recomendações desta Corte;*

✓ *Ausência de recolhimento de valor (R\$ 4.428,76), referente a despesas efetuadas com pagamentos de dois seguros de acidentes pessoais em nome do Prefeito Municipal, noticiado pela defesa das contas de 2013 (TC-2164/026/13);*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ *Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Estadual nº 709/93 (*Evento 31.1 – DOE de 17/11/2017*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 50*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas (*Eventos 66.1/66.2*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 66.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: **a)** a LOA autoriza abertura de créditos suplementares ilimitados, em afronta ao art. 167, VII, da CF/88; **b)** não foram adotadas medidas para sanar as impropriedades identificadas pelo Sistema de Controle Interno; **c)** abertura de créditos adicionais lastreados em recursos fictícios, contrariando o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64; **d)** alterações orçamentárias equivalentes a 17,02% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento e a descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo (REINCIDÊNCIA); **e)** déficit orçamentário de R\$ 255.664,93, o que corresponde a 2,17% da arrecadação, a despeito dos sete alertas emitidos pela Casa (REINCIDÊNCIA); **f)** – o déficit da execução orçamentária fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, correspondente a R\$ 201.062,03 (REINCIDÊNCIA); **g)** baixo índice de liquidez imediata (0,74), revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com os compromissos de curto prazo (REINCIDÊNCIA); **h)** expressivo acréscimo do endividamento de longo prazo (132,04%), refletindo os parcelamentos de precatórios e de encargos devidos ao INSS, incluindo-se aqui compensações efetuadas de forma irregular no período de 2011 a 2015, todos esses sob a gestão do Sr. Waldomiro Alves Filho (*evento 61.3, fl. 01*); **i)** precária gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo desempenho na avaliação do Ideb e para o i-Educ “C+”: em fase de adequação, evidenciando insuficiente retorno dos investimentos realizados no setor; **j)** os recursos oriundos da receita de royalties não foram movimentados em conta específica, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo art. 8º, parágrafo único, da LRF (REINCIDÊNCIA); **k)** a Prefeitura não quitou os precatórios submetidos ao Regime Ordinário, em desatendimento ao art. 100, §5º, da CF/88; **l)** insuficientes pagamentos dos requisitórios de baixa monta, em desrespeito à sistemática estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 10.259/2001; **m)** precário controle dos gastos com combustíveis, com destaque para a ausência de esclarecimentos acerca do abastecimento de ambulância mesmo após a ocorrência de sinistro que levou à perda total do veículo (REINCIDÊNCIA); **n)** reiteradas falhas na comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



da finalidade pública de despesas submetidas ao regime de adiantamentos (REINCIDÊNCIA); **o)** desobediência generalizada às normas de licitação e contratos e omissão do administrador no dever de controlar os atos de gestão dos seus subordinados, com destaque para a realização de despesas sem prévio empenho e sem licitação/pesquisa de preços, bem como para as despesas com refeições sem justificativas (REINCIDÊNCIA); **p)** quebra da ordem cronológica de pagamentos sem que a Prefeitura tenha publicado previamente as relevantes razões de interesse público que ensejaram a referida quebra, em desrespeito ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93; **q)** falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) (REINCIDÊNCIA); **r)** pagamentos habituais de horas extras, que atingiram R\$ 241.408,75 no exercício em apreço, desvirtuando a excepcionalidade do instituto; **s)** encaminhamento intempestivo da documentação exigida e ausência de atendimento às requisições realizadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA); **t)** surgimento de uma situação de iliquidez antes inexistente nos dois últimos quadrimestres do exercício, em desatendimento ao art. 42 da LRF, a despeito dos oito alertas emitidos pela Casa. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3.1; B.2.2; B.3.3.1; B.6; C.2.4; D.1; D.3.3 e a aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com respaldo na Lei 10.028/2000, art. 5º, III e IV, e §1º, haja vista o cometimento de infração administrativa contras as leis de finanças públicas (*Evento 71.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	B+	B	B	B	C	C	B	2.871
2015	C	C+	B	C+	C	C	C	C+	2.877
2016	C+	B	B+	B	C	C	C	C+	2.885

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de -2,17%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,48%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	91,85%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,57%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,79%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não quitou os precatórios judiciais e pagou parcialmente os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Pracinha cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



setor das finanças, precatórios e subsídio dos agentes políticos, que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a –R\$ 255.664,93, ou, –2,17% da receita efetivamente arrecadada, déficit, este, que não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior¹, e demonstra negligência do Executivo frente aos 07 (sete) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame. Além disso, o Município já havia apresentado déficit orçamentário negativo em 2015 (6,22%).

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício². Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,74 para pagamento desses passivos.

Ainda, a Dívida de Longo prazo aumentou 132,04% em relação ao saldo verificado ao final do exercício anterior, decorrente de ajuste feito pela Fiscalização proveniente de débito junto à Receita Federal em 31/12/2016, no valor de R\$ 1.016.247,87.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Demais disso, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 17,02 % do orçamento fixado inicialmente, sendo parte desses

¹ R\$ 90.683,43

² R\$ (201.062,03)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



valores foram de abertura de créditos por excesso de arrecadação no importe de R\$ 673.599,59, mesmo a Prefeitura apresentando superestimava de receita, visto que a previsão superou, em 41,98%, a efetiva arrecadação.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.4.2 PRECATÓRIOS

O pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício tendo como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal é causa determinante para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Conforme depreende-se dos autos em análise o município possuía precatórios do TRT 15ª Região no valor de R\$ 474.913,94, que deveriam ter sido pagos até 31/12/2016, porém os pagamentos não foram efetuados. No mesmo sentido, deixou de quitar o precatório cujo credor era Graboski Advogados Associados e o valor atualizado até 31/12/2016 era de R\$ 6.541,58.

Além disso, no exercício foram recebidos requisitórios de pequeno valor no montante de R\$ 57.800,00, dos quais foram pagos apenas R\$ 18.314,52, conforme demonstrado no quadro abaixo:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	481.455,52
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	57.801,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	18.314,52
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	39.486,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante dos fatos **determino** ao Executivo de Pracinha que respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e novos pareceres desfavoráveis.

Ainda, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17, que criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09.

2.4.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento de subsídios acima do valor fixado a agentes políticos é mais uma falha que contribui para a emissão de parecer desfavorável.

A equipe técnica constatou pagamentos indevidos à Secretária de Saúde no mês de junho advindos de incentivo financeiro do PMAQ-AB, no valor de R\$ 504,00, instituído pela Lei Municipal 615 de 19 de maio de 2015.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Apesar da irregularidade do pagamento, adotando o mesmo entendimento acima exposto, o valor envolvido não justifica a abertura de processo específico para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Executivo Municipal de Pracinha aplicou na educação básica, o percentual de 30,48%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 91,85% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área. Além disso, demonstrou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- O Município não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2016;
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Alguns professores da Educação Básica não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 4º, inciso III, e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

Por fim, o órgão de instrução apontou que o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (30,48%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2 PESSOAL

Inicialmente, a equipe técnica verificou a existência de grande número de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT³, chegando alguns deles a ter de três a cinco períodos de férias a fruir.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

Ainda, em suas análises, a equipe técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Pracinha despendeu R\$ 241.408,75 com pagamentos de horas extras no exercício de 2016. Constatou, ainda, que os pagamentos de horas extras são feitos de forma habitual a diversos funcionários e extrapolando o limite diário de horas extras previsto no artigo 59 da CLT⁴, e que o controle de jornada no município não é eficiente, pois a jornada é controlada por meio de livro ponto, sendo que consta no relatório do controle interno a má ordem formal do livro e registro de ponto, vez que existem funcionários sem assinar durante vários meses.

³ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

⁴ Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Agravam as irregularidades acima descritas o fato de o próprio Município ter editado os decretos nº 850/2016 e 854/2016 com medidas de contenção de gastos, dentre elas a redução da jornada de trabalho e a proibição de realização de horas extras, e, mesmo com as vedações, as horas extras foram realizadas.

Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, de preferência biométrico, para todos os servidores municipais, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

A Unidade de Fiscalização, em seus trabalhos no setor de pessoal do Executivo local, constatou também que vários cargos e funções exercidas por servidores da municipalidade recebiam adicional de insalubridade sem laudo técnico que comprovasse a insalubridade de suas atividades.

Além disto, algumas das funções que receberam o adicional de insalubridade em grau máximo foram enquadradas no laudo como grau médio.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Dessa forma, **determino** que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

2.5.3 LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Fiscalização apontou, em suas análises *in loco*, diversas irregularidades nos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



As ocorrências constatadas, pelo valor envolvido não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam nova **recomendação** à Origem observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁵ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros. Além disso, a própria Unidade de Fiscalização noticia a abertura de expediente de falhas relevantes, TC-272/018/17, no intuito de melhor analisar falhas da Tomada de Preços 03/2016, bem como de sua execução contratual decorrente do ajuste Contrato 05/2016.

Já as falhas constatadas nos Contratos 05/2016, Termo de Aditamento de 21/06/2016 ao Contrato 21/2014, pelos valores envolvidos, por se tratarem de falhas substanciais e que sequer foram justificadas pela Origem ou pelo responsável, deverão ser analisadas em autos próprios.

2.5.4 GASTO COM COMBUSTÍVEL, ADIANTAMENTOS E DESPESAS

Com relação aos gastos com combustíveis e despesas realizadas através de adiantamentos, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Além do gasto expressivo, a equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles do setor, vez que não há qualquer controle da quilometragem do veículo no momento do abastecimento e da quantidade de litros fornecida, não sendo possível calcular o consumo por veículo.

A equipe técnica, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou ainda diversas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- Despesas com pedágios e combustível, porém, não há indicação do objetivo da viagem e o nome de todos que participaram;
- Documentos em papel termo-sensível desgastados e sem possibilidade de verificação do valor e destinação dos gastos;
- Recibos de tratamento odontológico, consultas médicas e exames sem qualquer justificativa;
- Viagens oficiais sem demonstração de forma clara o objetiva da finalidade das missões oficiais, o período e todos os participantes e não há relatório das atividades realizadas;

Ainda, nas inspeções das despesas realizadas pela Municipalidade, a Unidade de Fiscalização verificou que o Executivo local realizou despesas sem prévio empenho no total de R\$ 30.352,44, vez que em janeiro de 2016 realizou empenhos para pagamentos de despesas do show da virada de 2015, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁶.

⁵ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>

⁶ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Por fim, constatou que a Prefeitura Municipal realizou pagamentos de refeições, sem a realização de licitação, sem realização de pesquisa de preços e sem qualquer justificativa.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo.

Em relação às suas demais despesas, em especial as realizadas sob o regime de adiantamento, **determino** que a municipalidade cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010⁷ e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.5.6 TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal e no cumprimento das exigências legais, como não divulgação, na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

⁷ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não foi implantado o serviço de Ouvidoria; as informações sobre as receitas não são atualizadas em tempo real (dia imediatamente anterior); e não apresenta o PPA, LDO e LOA vigentes.

Determino à Prefeitura Municipal de Pracinha que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Na verificação dos recolhimentos de encargos sociais o órgão de instrução constatou que a Prefeitura Municipal possuía um débito junto a Receita Federal em 31/12/2016, no valor de R\$ 1.016.247,87, devido a compensações que foram feitas de forma irregular na GFIP.

O débito existente com a Receita Federal, juntamente com a dívida de termo de parcelamento firmado em 2013 com o INSS, foram parcelados pelo município em 2017, num primeiro momento nos moldes da MP nº 766 e posteriormente com fulcro na MP nº 778, sendo constatado o pagamento das parcelas devidas.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.3.3.4. Royalties, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas (*determinação*);
- O município deve se atentar para a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
- Adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior pela Secretária de Saúde (*determinação*);
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico (*alerta*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Adote medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT) (*determinação*);
- Adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos de descontrole na jornada de trabalho de seus funcionários, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, de preferência biométrico, para todos os servidores municipais, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos (*determinação*);
- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros (*recomendação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo (*determinação*);
- Ao realizar suas despesas cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, afastando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);

- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2. *Controle Interno*, B.2.2. *Despesa de Pessoal*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.3.3.4. *Royalties*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico*, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar das falhas constatadas nos Contratos 05/2016 e Termo de Aditamento de 21/06/2016 ao Contrato 21/2014

É como voto.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

GC DER-43